SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224406 - PR (2025/0271037-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RAYANNE DE ALMEIDA RUFINO
ADVOGADO	:	DIEGO DOS REIS - PR114788
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA REVISORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 28-A, § 14, DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.303/STJ.

1. No que se refere à suposta violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, o recurso é inadmissível por falta de dialeticidade recursal, uma vez que a recorrente não impugnou especificamente o fundamento do acórdão recorrido relativo à insuficiência e necessidade do acordo para a prevenção do crime, limitando-se a sustentar a ilegitimidade da exigência de confissão prévia e a remessa obrigatória prevista no § 14 do art. 28-A, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. A pretensão absolutória deduzida sob a alegação de violação do art. 1º do Código Penal encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a alteração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem (forte odor de maconha no veículo, droga visível no porta-malas e bagagens dos ocupantes sobre os fardos) demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. A indicação de ofensa ao art. 43, § 2º, do Código Penal carece de fundamentação específica, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, além de a recorrente não ter impugnado o fundamento autônomo do acórdão de que a readequação da pena restritiva é matéria afeta ao juízo da execução, incidindo também a Súmula 283/STF.

4. O recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional não pode ser conhecido, pois não foram observadas as diretrizes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, diante da ausência de cotejo analítico e da utilização de acórdão proferido em *habeas corpus* como paradigma.

Documento eletrônico VDA61082132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:09:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b4dbadb-8d9c-4846-95b1-db8b08a64cb5

5. A suposta violação do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal não é de competência desta Corte em sede de recurso especial, cabendo sua análise ao Supremo Tribunal Federal.
6. A alegação de ofensa ao art. 59 do Código Penal padece de fundamentação deficiente, pois o acórdão recorrido utilizou como *ratio decidendi* o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, incidindo a Súmula 284/STF.
7. A quantidade expressiva de droga apreendida (92,40 kg de maconha) constitui fundamento idôneo e legítimo para a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
8. Concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a recusa do oferecimento do acordo de não persecução penal pautou-se na ausência de confissão prévia, requisito considerado inválido pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do Tema Repetitivo 1.303.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento e, de ofício, conceder habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61082132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:09:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b4dbadb-8d9c-4846-95b1-db8b08a64cb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224406 - PR (2025/0271037-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RAYANNE DE ALMEIDA RUFINO
ADVOGADO	:	DIEGO DOS REIS - PR114788
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA REVISORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 28-A, § 14, DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.303/STJ.

1. No que se refere à suposta violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, o recurso é inadmissível por falta de dialeticidade recursal, uma vez que a recorrente não impugnou especificamente o fundamento do acórdão recorrido relativo à insuficiência e necessidade do acordo para a prevenção do crime, limitando-se a sustentar a ilegitimidade da exigência de confissão prévia e a remessa obrigatória prevista no § 14 do art. 28-A, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. A pretensão absolutória deduzida sob a alegação de violação do art. 1º do Código Penal encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a alteração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem (forte odor de maconha no veículo, droga visível no porta-malas e bagagens dos ocupantes sobre os fardos) demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. A indicação de ofensa ao art. 43, § 2º, do Código Penal carece de fundamentação específica, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, além de a recorrente não ter impugnado o fundamento autônomo do acórdão de que a readequação da pena restritiva é matéria afeta ao juízo da execução, incidindo também a Súmula 283/STF.

4. O recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional não pode ser conhecido, pois não foram observadas as diretrizes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, diante da ausência de cotejo analítico e da utilização de acórdão proferido em *habeas corpus* como paradigma.

Documento eletrônico VDA61082133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:10:00
Código de Controle do Documento: 22e20e4b-86be-4a1b-b547-25e6efe1762d

5. A suposta violação do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal não é de competência desta Corte em sede de recurso especial, cabendo sua análise ao Supremo Tribunal Federal.
6. A alegação de ofensa ao art. 59 do Código Penal padece de fundamentação deficiente, pois o acórdão recorrido utilizou como *ratio decidendi* o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, incidindo a Súmula 284/STF.
7. A quantidade expressiva de droga apreendida (92,40 kg de maconha) constitui fundamento idôneo e legítimo para a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
8. Concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a recusa do oferecimento do acordo de não persecução penal pautou-se na ausência de confissão prévia, requisito considerado inválido pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do Tema Repetitivo 1.303.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RAYANNE DE ALMEIDA RUFINO, com esteio no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na Apelação Criminal n. 0000104-53.2024.8.16.0026 (fls. 628/645).

Nas razões do recurso especial (fls. 692/700), a recorrente aponta a existência de violação dos arts. 14 e 28-A, §§ 2º e 14, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que é cabível a proposta de ANPP, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais por ocasião da sentença condenatória, em virtude do reconhecimento do tráfico privilegiado.

Sustenta a contrariedade ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, afirmando que a pena-base foi exasperada unicamente com fundamento na quantidade da droga apreendida, sem outros elementos concretos.

Aponta, ainda, ofensa ao art. 43, § 2º, do Código Penal, diante do indeferimento do pedido de substituição da prestação pecuniária.

Alega violação do art. 1º do Código Penal, sob alegação de que desconhecia a existência de entorpecentes no veículo, insurgindo-se contra a aplicação da teoria da cegueira deliberada. Por fim, indica dissídio jurisprudencial.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do recurso (fls. 710/715).

Documento eletrônico VDA61082133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:10:00
Código de Controle do Documento: 22e20e4b-86be-4a1b-b547-25e6efe1762d

O recurso especial foi admitido na origem pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 719/722).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo parcial conhecimento do recurso e, na extensão conhecida, pelo seu parcial provimento (fls. 740/749).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial reúne condições de admissibilidade apenas de forma parcial e, na extensão conhecida, não comporta provimento.

Da inadmissibilidade do recurso especial quanto à suposta violação do art. 28-A do Código de Processo Penal

No que tange à apontada violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

Ao rechaçar a tese defensiva que buscava o reconhecimento do direito ao Acordo de Não Persecução Penal, a Corte de origem assentou a sua decisão em três fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do julgado: (i) a ausência do requisito objetivo da confissão formal e circunstanciada por parte da ré; (ii) a conclusão motivada do Ministério Público de primeiro grau de que o acordo não seria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e (iii) a manifesta inadmissibilidade do acordo no caso concreto, circunstância que justificaria o não encaminhamento dos autos à instância revisora do Ministério Público.

A recorrente, contudo, ao formular as razões de seu apelo nobre, limitou-se a sustentar a ilegitimidade da exigência de confissão prévia e a obrigatoriedade da remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público prevista no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal. Deixou a parte recorrente de impugnar, de modo específico e substancial, o fundamento relativo à ausência do requisito subjetivo consistente na necessidade e suficiência do acordo para a prevenção e reprovação do delito, o qual foi expressamente invocado pelo órgão acusador e chancelado pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA61082133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:10:00
Código de Controle do Documento: 22e20e4b-86be-4a1b-b547-25e6efe1762d

Essa deficiência argumentativa obsta o conhecimento da insurgência, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal. Aplica-se ao caso, por analogia, o óbice contido na Súmula 283/STF, que orienta ser inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025. No mesmo sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Dessa forma, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impede o conhecimento do recurso especial neste ponto.

Da incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão absolutória

A pretensão absolutória deduzida pela recorrente, sob a alegada violação do art. 1º do Código Penal e por suposta aplicação indevida da denominada teoria da cegueira deliberada, encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise das premissas fáticas da causa, concluiu pela existência de dolo na conduta da recorrente e pela sua efetiva participação no transporte da substância entorpecente. Para tanto, amparou-se em robusto acervo fático-probatório, destacando o depoimento dos policiais rodoviários federais que efetuaram a abordagem, os quais relataram que o veículo Fiat Uno exalava um forte odor de maconha e que a expressiva quantidade de droga (92,40 kg) estava visível no porta-malas e no assoalho traseiro, servindo de suporte para as próprias bagagens da recorrente.

Dessa forma, a alegação defensiva de que a recorrente desconhecia a existência da substância ilícita e de que não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal demandaria, necessariamente, o revolvimento de todo o conjunto de fatos e provas colhidos durante a instrução processual, providência que é vedada na via estreita do recurso especial.

Conforme estabelece o enunciado da Súmula 7/STJ, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Documento eletrônico VDA61082133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:10:00
Código de Controle do Documento: 22e20e4b-86be-4a1b-b547-25e6efe1762d

A alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias para absolver a recorrente demandaria nova incursão na seara fática, o que impede o conhecimento do recurso também sob este aspecto.

Da deficiência de fundamentação e do fundamento autônomo não impugnado quanto ao art. 43, § 2º, do Código Penal

No tocante à suposta violação do art. 43, § 2º, do Código Penal, o recurso padece de grave deficiência em sua fundamentação.

Da análise minuciosa da petição de recurso especial, constata-se que a recorrente não veiculou razões de insurgência específicas e coordenadas para demonstrar de que forma o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo legal ou negado vigência de norma federal. A mera menção ao dispositivo legal, desprovida de argumentação jurídica correlata e idônea, atrai, por analogia, a incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF, que dispõe ser inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nessa linha de entendimento, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.837.495/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/5/2020. No mesmo sentido, confira-se o AgRg no AREsp n. 1.686.847/SE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/8/2020.

Ademais, verifica-se que o recurso é igualmente inadmissível por um fundamento autônomo que não foi impugnado pela defesa.

O Tribunal de origem não conheceu do pedido de substituição da prestação pecuniária por outra pena restritiva de direitos por reputar que a readequação das medidas alternativas é matéria afeta exclusivamente ao juízo da execução penal, que detém melhores condições de avaliar a situação financeira da apenada.

A recorrente, contudo, não enfrentou esse fundamento específico de inadmissibilidade nas razões de seu recurso especial, limitando-se a reiterar o pedido de substituição. Essa omissão faz incidir, mais uma vez, o óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento da insurgência.

Do não conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional

Documento eletrônico VDA61082133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:10:00
Código de Controle do Documento: 22e20e4b-86be-4a1b-b547-25e6efe1762d

Inviável se mostra o conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal.

A recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas, mediante a exposição clara das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como a indicação da similitude fático-jurídica e da divergência de interpretações conferidas à norma federal, o que não ocorreu na espécie.

A simples transcrição de ementas ou de trechos isolados de julgados não é suficiente para a comprovação da divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.837.495/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/5/2020.

Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência não se prestam como paradigmas para a demonstração de dissídio jurisprudencial em recurso especial, diante da disparidade de ritos e da cognição sumária dessas ações constitucionais.

Confira-se, a propósito, o AgRg no AREsp n. 1.686.847/SE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/8/2020.

Do descabimento do recurso especial por ofensa a dispositivo constitucional

No que se refere à suposta violação do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido.

A competência desta Corte Superior, delimitada pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da interpretação do direito infraconstitucional federal. A análise de suposta ofensa a dispositivos ou princípios da Lei Maior é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mediante a interposição de recurso extraordinário, não cabendo o seu exame nesta sede.

Da deficiência de fundamentação quanto à suposta violação do art. 59 do Código Penal

Documento eletrônico VDA61082133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:10:00
Código de Controle do Documento: 22e20e4b-86be-4a1b-b547-25e6efe1762d

No tocante à alegada violação do art. 59 do Código Penal, apontada para contestar a exasperação da pena-base, o recurso especial apresenta deficiência na sua fundamentação.

Nenhum dos dispositivos indicados pela recorrente como violados neste tópico guarda pertinência temática com a *ratio decidendi* adotada pelo acórdão recorrido. A Corte de origem manteve o aumento da pena-base com fundamento específico nas diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, dispositivo de aplicação preponderante e especial em relação às circunstâncias judiciais gerais do Código Penal.

Diante da natureza vinculada do recurso especial e considerando que o art. 59 do Código Penal não possui o condão de afastar, por si só, a aplicação da regra de preponderância estabelecida na Lei de Drogas, incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF, dada a incompreensão da controvérsia jurídica gerada pela deficiência de fundamentação.

Do conhecimento parcial e improvimento do recurso especial quanto à ofensa ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006

A tese recursal que indica violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente prequestionada e debatida pelo acórdão recorrido, que justificou a exasperação da pena-base com amparo na quantidade expressiva da substância entorpecente apreendida. Inexistindo óbices formais, o recurso comporta conhecimento neste ponto, mas, no mérito, não merece provimento.

O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece expressamente que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, bem como a personalidade e a conduta social do agente.

Na hipótese em análise, a recorrente foi surpreendida transportando aproximadamente 92,40 kg de maconha. A expressiva quantidade da substância ilícita, que excede os limites ordinários do tipo penal, constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar o aumento da pena-base em 1 ano de reclusão e 100 dias-multa, patamar que se mostra proporcional e razoável diante da gravidade concreta da conduta.

Documento eletrônico VDA61082133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:10:00
Código de Controle do Documento: 22e20e4b-86be-4a1b-b547-25e6efe1762d

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade de droga apreendida justifica a elevação da pena-base na primeira fase da dosimetria.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41, 155, 158 E 159, TODOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. 80,8 KG DE MACONHA. IDONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.681.960/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 29/9/2023).

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVO IMPROVIDO. [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A instância ordinária considerou a expressiva quantidade de droga apreendida (45 kg de maconha) como circunstância preponderante, justificando a majoração da pena-base em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
>
> 6. A decisão agravada fundamentou-se na maior reprovabilidade da conduta do agravante, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, sua condição de reincidente específico e o transporte interestadual do entorpecente.
>
> 7. A jurisprudência pátria reconhece que a quantidade de droga apreendida pode justificar o aumento da pena-base, especialmente quando extrapola a conduta típica, não havendo manifesta ilegalidade na fixação da pena-base do agravante.
>
> 8. A revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias somente é admissível em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica na hipótese.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fatores preponderantes para a fixação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. A majoração da pena-base em razão da quantidade de drogas apreendidas não é desarrazoada quando fundamentada em elementos concretos do caso. 3. A revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias somente é admissível em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
>
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.09.2020; STJ, AgRg no AREsp 1792930/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 1005371/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17.04.2018.
>
> (AgRg no HC n. 1.055.431/PR, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026).

Dessa forma, a decisão do Tribunal de origem que manteve a exasperação da pena-base encontra-se em perfeita harmonia com a legislação federal e com o entendimento consolidado desta Corte Superior, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

Documento eletrônico VDA61082133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:10:00
Código de Controle do Documento: 22e20e4b-86be-4a1b-b547-25e6efe1762d

Da concessão de *habeas corpus* de ofício para remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público

Em que pese o não conhecimento do recurso especial no tocante à tese de violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, a análise dos autos revela a existência de ilegalidade que justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A recorrente foi inicialmente denunciada pela prática do crime de tráfico de drogas em sua modalidade simples (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), cuja pena mínima cominada é de 5 anos de reclusão, o que obstava, em tese, o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. Contudo, por ocasião da sentença penal condenatória, restou reconhecida a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3, reduzindo a reprimenda para o patamar de 2 anos de reclusão (fls. 628/630).

Com o reconhecimento do tráfico privilegiado, a pena mínima cominada ao delito, projetada com a causa de diminuição, reduziu-se a patamar inferior ao limite de 4 anos estabelecido no art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, abrindo espaço para a aplicação dos institutos despenalizadores da justiça consensual.

A recusa do Ministério Público de primeiro grau em oferecer o acordo pautou-se na ausência de confissão formal e circunstanciada por parte da ré durante a fase de inquérito policial, bem como na alegação de que a medida não seria suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Ocorre que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 2.161.548/BA sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.303), fixou a tese de que a confissão do investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência legal para o cabimento do ANPP, sendo inválida a recusa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência, uma vez que a formalização da confissão pode ocorrer no momento da assinatura do acordo perante o próprio órgão ministerial.

Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta que, ocorrendo a desclassificação do delito ou o reconhecimento de minorantes que reduzam a pena mínima a patamar inferior a 4 anos, deve ser oportunizada a manifestação do Ministério Público sobre o oferecimento do ANPP, pois o excesso de acusação (*overcharging*) não pode prejudicar o réu.

Documento eletrônico VDA61082133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:10:00
Código de Controle do Documento: 22e20e4b-86be-4a1b-b547-25e6efe1762d

Nesse contexto, havendo recusa ministerial baseada em fundamento considerado inválido por esta Corte, e subsistindo controvérsia sobre os requisitos subjetivos, impõe-se a aplicação do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, que assegura ao acusado o direito de requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para reanálise da recusa.

A recusa judicial em promover a remessa dos autos à instância revisora do *Parquet* sob o argumento de manifesta inadmissibilidade do acordo configura constrangimento ilegal, uma vez que a deliberação final sobre as razões subjetivas da recusa insere-se na esfera de atribuições do órgão de cúpula da instituição ministerial, e não do Poder Judiciário.

Nesse sentido, destaca-se o precedente da Sexta Turma deste Tribunal:

> RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, CAPUT E § 14, DO CPP. RECUSA EM OFERECER O ACORDO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO PARQUET. INDEFERIMENTO DO MAGISTRADO. ILEGALIDADE.
>
> 1. Configura violação ao art. 28-A, § 14, do CPP a ausência de remessa dos autos pelo Magistrado à instância revisora do Parquet para reavaliação da recusa de oferecimento do ANPP, a qual só pode ser negada se evidente a ausência de requisito objetivo.
>
> 2. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para reavaliação motivada.
>
> (REsp n. 2.038.947/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/9/2024).

Portanto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para garantir a observância ao devido processo legal e assegurar à recorrente o direito de ter a recusa do ANPP reavaliada pela instância revisora do Ministério Público do Estado do Paraná.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, na extensão conhecida, **nego**-lhe **provimento**; contudo, **concedo** *habeas corpus* **de ofício**, com fulcro no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para determinar que o Juízo de primeiro grau providencie a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, a fim de que seja reavaliada, de forma motivada e em observância às diretrizes fixadas no Tema Repetitivo 1.303/STJ, a recusa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal à recorrente.

Documento eletrônico VDA61082133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/10/2026 14:10:00
Código de Controle do Documento: 22e20e4b-86be-4a1b-b547-25e6efe1762d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0271037-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.224.406 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001045320248160026 00039426720258160026 1045320248160026 39426720258160026

PAUTA: 20/10/2026 JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAYANNE DE ALMEIDA RUFINO
ADVOGADO	:	DIEGO DOS REIS - PR114788
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento e, de ofício, concedeu habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:59
Código de Controle do Documento: EA822FBE-534F-4B4F-B407-CF19FE159969